



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB.DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013788-68.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CDNI Consultoria e Des. De Negócios Imobiliários
ADVOGADO : Bruno Barsi de Souza Lemos
AGRAVADA : Panaceia Maria Barbosa de Freitas
ADVOGADO : Eduardo Marques de Lucena
ORIGEM : Juízo da 13ª Vara Cível da Capital
JUIZ : Antônio Sérgio Lopes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DA CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR - ART. 101, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO AO AGRAVO.

– Mantido o afastamento da cláusula de eleição de foro, tendo em vista que o contrato de compra e venda firmado é contrato de adesão. A competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor a teor do art. 101, I, do CDC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.71.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CDNI Consultoria e Des. De Negócios Imobiliários contra a decisão prolatada pelo Juiz da 13ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente a Ação de Exceção

de Incompetência Territorial, reconhecendo a nulidade da cláusula de eleição de foro.

Em suma, alega que o contrato de promessa de compra e venda pactuado pelas partes não é de adesão, pois não foi imposta nenhuma condição ao contratante.

Requeru, ao fim, a concessão do efeito suspensivo ativo, que foi deferido às fls.51/52.

As informações foram prestadas pelo juízo singular à fl. 58.

Devidamente intimada, a parte Agravada não apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.61/62).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos contidos no deferimento do pleito suspensivo requerido pelo Agravante, tenho que se impõe o desprovimento do Agravo.

Isto porque, não há que se falar em observância da Cláusula de Eleição de Foro – cláusula vigésima – no contrato de compra e venda firmado (fls. 27/31), tendo em vista sua natureza de adesão e flagrante unilateralidade na formação do contrato.

É pacífico na jurisprudência que a cláusula de eleição de foro deve ser afastada, quando o contrato objeto do feito for de adesão, eis que as cláusulas contratuais não devem impedir o acesso à justiça da parte hipossuficiente, pena de ser considerada nula.

Nesse sentido, claros os termos do artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que afirma: "*São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impliquem renúncia ou disposição de direitos*".

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ADESÃO - FORO COMPETENTE - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO - NULIDADE - FORO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA. 1. Por força do comando contido no parágrafo único, do art. 112 do CPC, é possível ao Juiz, de ofício, declarar a nulidade de cláusula de eleição do foro, com o conseqüente declínio da competência para o foro do domicílio do consumidor. (TJ-MG - AI: 10024123494296001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 01/10/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR - ART. [101, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#) - 1. Em se tratando de ação anulatória que envolve relação de consumo, o juízo competente é o foro do domicílio da parte hipossuficiente, a teor do que estabelece o inciso [I](#) do art. [101](#) do [Código de Defesa do Consumidor](#), sob pena de se obstar o amplo acesso do consumidor ao poder judiciário. 2. Recurso provido.(TJDF - AI n. 20030020060986 -Relª Desª Adelith de Carvalho Lopes)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE EMPREITADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70030538706, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 09/06/2009)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, também, que deve ser afastada a cláusula que prevê o foro de eleição diverso do domicílio do consumidor (REsp 488.274/MG).

Com efeito, no caso, trata-se de relação de consumo, e não deve prevalecer o foro de eleição quando prejudicial aos interesses do consumidor, parte hipossuficiente na relação processual.

Mostra-se pertinente, portanto, a manutenção da decisão agravada, devendo o feito ser processado na Comarca de João Pessoa, eis que é nesta Comarca que a Agravada possui residência (art.101, I do CDC), não subsistindo a cláusula de eleição de foro, por se mostrar abusiva e prejudicial à parte hipossuficiente.

Com essas considerações, conclui-se pela inviabilidade do processamento do feito na Comarca de Alhandra.

Por tais razões, **DESPROVEJO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo a decisão agravada.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator